



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

AA
Araújo

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 56 e 58/2010 - SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços Mínimos (SM)

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES DA ANA, SA, TAP, SGPS, SPdH, SA E PORTWAY, SA, MARCADA PARA O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010. ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicações com data de 15/11/2010, recebidas no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da ANA, SA, TAP, SGPS, SPdH, SA e PORTWAY, SA, estando, conforme os mencionados avisos prévios, a execução da greve prevista entre as 00H00 e as 24H00 do dia 24 de Novembro de 2010 e entre as 21H00 e as 24H00 do dia 23 de Novembro de 2010 e das 0H00 às 3H00 do dia 25 de Novembro de 2010, apenas quanto àqueles trabalhadores cujo período de trabalho se inicie ou cesse no decurso deste lapso de tempo.

2. Foram realizadas, sem sucesso, duas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (DGERT), em 15 de Novembro de 2010, convocadas ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito das citadas reuniões no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social não foram alcançados quaisquer acordos quanto aos serviços mínimos, pelo que nos termos legais a decisão foi remetida para Tribunal Arbitral.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

PA.
11/11
A, 9/11/2

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral, os Sindicatos reafirmaram as posições assumidas no âmbito das reuniões havidas na DGERT e, quanto às empresas, foi requerido pela ANA a junção de um documento contendo a sua posição relativa aos serviços mínimos. Quanto às demais mantiveram as posições assumidas em sede de DGERT.

3. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: António Correia;
- Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

Devidamente convocados, compareceram os seguintes representantes das Partes interessadas, que apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas.

DA ANA – AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A.

- Joaquim Augusto Domingues Damas;
- Gualdim da Silva Carvalho;
- Nuno Miguel Ribeiro Ferreira;
- Vitor Manuel Rodrigues Figueiredo.

DA SPDH – SERVICOS PORTUGUESES DE HANDLING, S.A.

- Paulo Jorge Isidoro Piques;

DA PORTWAY – HANDLING DE PORTUGAL, S.A.

- José Manuel Dias dos Santos;
- Joana Oliveira Freitas;
- Manuel Ramirez Fernandes.

DA TAP PORTUGAL, S.A.

- José Celestino;
- Francisco Gameiro.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials
Araújo

Do SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

- Daniel Adalberto Oliveira;
- Luís Manuel Gomes Rosa.

Do SQAC – Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial

- Luís Manuel Gomes Rosa.

Do SINDAV – Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação

- Joaquim Telmo da Silva Barbosa;
- José António Pinto Ferreira de Oliveira Vinagre.

DO SITEMA – Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves

- Óscar Bruno Coelho Antunes.

DO SINTAC – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil

- António Antunes.

SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins

- José Mendes Maridalho.

STHA – Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos

- Hélder Almeida.

Enquadramento Jurídico

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Ad.
A. Jacinto

Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

Decisão do Tribunal Arbitral

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, cabe ao Tribunal decidir. E, a este propósito entende o Tribunal não se afastar dos padrões decisórios consagrados no Acórdão n.º 16/2007, relativo a uma situação factual similar à presente. Pelo que:

1. Deverá ser assegurada no período de greve a assistência aos seguintes voos:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and date:
Apariz

- a) todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
- b) todos os voos militares;
- c) todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

2. Para além dos já referidos, não há quaisquer outros serviços mínimos a fixar em matéria de voos internacionais, atendendo, por um lado, à curta duração da greve, (apenas 1 dia), por outro à circunstância de a mesma ter sido anunciada com grande antecedência e amplamente divulgada, bem como ao facto de a mesma não ocorrer em época de intensos fluxos migratórios. Por tudo isto, não se vislumbram necessidades sociais impreteríveis que seja imperioso salvaguardar. Não se nega, obviamente, que a greve será causa de sério transtorno e incómodo, mas tal é da natureza da greve. Com efeito, a greve analisa-se num direito que consiste em causar prejuízos a outrem e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, quando a paralisação da actividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis (isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis).

3. Já em relação a voos com destino e proveniência dos Açores e Madeira e entre ilhas destes arquipélagos a solução deve ser outra. Razões de coesão nacional, do isolamento das próprias populações para quem é essencial este meio de transporte (que pode até ser único) sob pena de direitos fundamentais serem não apenas restringidos, mas mesmo eliminados, justificam que se fixem como serviços mínimos



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

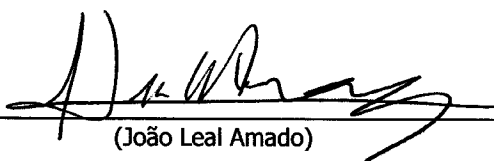
todos os voos necessários para assegurar uma ligação diária, ida/volta, entre o continente e as ilhas dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e uma ligação diária, ida/volta, entre as ilhas componentes dos mesmos arquipélagos, em ambos os casos quando essas ligações existissem na ausência de greve.

4. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos referidos serão os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

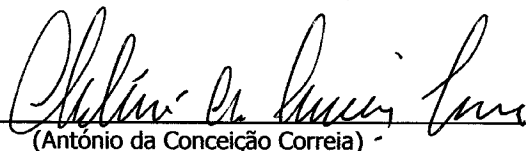
5. Caberá aos Sindicatos designar os trabalhadores que ficam afectos à prestação de serviços mínimos até 48 horas antes do início do período de greve, competência que passará a ser das empresas se a designação não for feita nesse período, sendo certo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só será lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de Novembro de 2010.

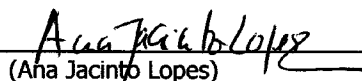
Árbitro Presidente


(João Leal Amado)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(António da Conceição Correia)

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Jacinto Lopes)